SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237178 - AL (2026/0163688-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo não decorre de soma aritmética dos prazos legais. A aferição reclama juízo de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz.

2. A instrução foi encerrada, remanescendo a juntada de laudos periciais, dentre eles o grafotécnico requerido pela própria defesa. A pendência de diligências técnicas, com providências judiciais em curso e sem evidência de desídia, não caracteriza retardo abusivo ou injustificado.

3. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, evidenciados pela apreensão de 1,558 kg de maconha, 59 pedras de crack (28 g), 17 pinos de cocaína e dinheiro em espécie, sendo insuficiente, no momento, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

4. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica quando persistem fundamentos concretos do *periculum libertatis* e há reavaliações periódicas da necessidade da custódia, nos termos do art. 316 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8090162f-e3f1-4290-86a5-9707721bd061

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8090162f-e3f1-4290-86a5-9707721bd061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237178 - AL (2026/0163688-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo não decorre de soma aritmética dos prazos legais. A aferição reclama juízo de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz.

2. A instrução foi encerrada, remanescendo a juntada de laudos periciais, dentre eles o grafotécnico requerido pela própria defesa. A pendência de diligências técnicas, com providências judiciais em curso e sem evidência de desídia, não caracteriza retardo abusivo ou injustificado.

3. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, evidenciados pela apreensão de 1,558 kg de maconha, 59 pedras de crack (28 g), 17 pinos de cocaína e dinheiro em espécie, sendo insuficiente, no momento, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

4. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica quando persistem fundamentos concretos do *periculum libertatis* e há reavaliações periódicas da necessidade da custódia, nos termos do art. 316 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manjado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0800775-43.2026.8.02.0000).

Documento eletrônico VDA58957162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: ba727cd8-1621-4f31-9779-fdfa7ae4c5ae

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 22/6/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão em flagrante sido homologada e convertida em preventiva em 23/6/2025, para garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (maconha – 1,558 kg, *crack* – 59 pedras/28 g, e cocaína – 17 pinos), além de dinheiro em espécie (e-STJ fls. 33/36; e-STJ fls. 328/329).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, alegando ausência de contemporaneidade dos requisitos da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, especialmente pela demora na produção de provas periciais (e-STJ fls. 276/279).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 276/277):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. LAUDOS PERICIAIS PENDENTES. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGULARIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, a defesa sustenta ausência de contemporaneidade dos requisitos da prisão preventiva e excesso de prazo devido à demora na conclusão dos laudos periciais, requerendo a revogação da custódia ou a aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se há ausência de contemporaneidade dos requisitos da prisão preventiva; (ii) estabelecer se a demora na conclusão dos laudos periciais configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; e (iii) se a aplicação de medidas cautelares diversas seria suficiente para resguardar os interesses da justiça. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do periculum libertatis, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, não podendo fundamentar-se na gravidade abstrata do delito. 4. A apreensão de 59 pedras de crack (28g), 17 pinos de cocaína, 2 tabletes de maconha (1,558kg) e R$ 1.186,00 em espécie evidencia quantidade e variedade de drogas aptas a demonstrar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando a custódia para garantia da ordem pública. 5. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, lastreada no modus operandi e na necessidade de resguardar a ordem pública. 6. A análise do excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não decorrendo da mera soma aritmética dos prazos legais, conforme entendimento consolidado do STJ.*
> *7. A instrução processual foi encerrada, restando apenas a juntada de laudos periciais, sendo que a perícia grafotécnica foi requerida pela própria defesa, o que afasta a alegação de inércia estatal. 8. O juízo de origem demonstra diligência na condução do feito, com reavaliações periódicas da necessidade da custódia e adoção de providências para a conclusão das provas técnicas, inexistindo desídia ou morosidade injustificada. 9. A pendência de laudos*

Documento eletrônico VDA58957162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: ba727cd8-1621-4f31-9779-fdfa7ae4c5ae

periciais, por si só, não configura constrangimento ilegal quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e evidenciada a regularidade da marcha processual. IV. DISPOSITIVO 10. Ordem de habeas corpus denegada. __ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 282, 312 e 313. Jurisprudências relevantes citadas: AgRg no RHC n. 214.283/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025. STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. AgRg no RHC n. 197.741/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e a demora injustificada na perícia grafotécnica requerida em 22/9/2025 e deferida em 13/11/2025 (e-STJ fls. 296/305).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 316/318), tendo sido, posteriormente, prestadas informações pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 328/330) e emitido parecer pelo Ministério Público Federal pelo desprovimento (e-STJ fls. 333/345).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, assentando que a ação penal se desenvolve de forma regular, sem desídia do Juízo, e que a manutenção da prisão preventiva é razoável diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública, não se configurando excesso de prazo na espécie (e-STJ fls. 347/352).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega manifesto excesso de prazo, afirmando atraso injustificado na realização de perícia grafotécnica essencial ao julgamento, cuja demora seria imputável exclusivamente ao Estado, e sustenta a necessária mitigação da Súmula 52/STJ diante da mora processual após o encerramento formal da instrução. Aduz, ainda, ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, por inexistirem elementos atuais e concretos que indiquem *periculum libertatis* quase um ano após o encarceramento, de modo que a fundamentação na gravidade do delito não seria suficiente para manutenção da medida extrema (e-STJ fls. 357/362).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário, com o relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pugna pelo julgamento colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando o relaxamento da prisão por excesso de prazo ou, alternativamente, sua revogação por ausência de contemporaneidade, com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 362).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58957162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: ba727cd8-1621-4f31-9779-fdfa7ae4c5ae

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia já foi enfrentada na decisão agravada, que, à luz dos elementos colhidos, afastou a configuração de excesso de prazo e assentou a razoabilidade da manutenção da prisão preventiva. Não há inovação recursal, pois as teses foram previamente deduzidas no recurso ordinário e apreciadas pelo Tribunal a quo.

A respeito do excesso de prazo e da contemporaneidade, o acórdão do Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou o seguinte (e-STJ fls. 283/287):

> *18. In casu, o paciente foi preso em flagrante delito em 22/06/2025, por supostamente ter praticado o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia realizada em 23/06/2025 (fls. 26/29 dos autos originários).*
> ***19. Conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/21) e da decisão que converteu a prisão em preventiva, policiais militares realizaram diligências na residência do paciente, situada na Rua Amaro José de Matos, nº 199, Centro, Cacimbinhas/AL, mediante autorização de entrada. Segundo consta dos autos, foram apreendidos no local: 59 pedrinhas de crack (28 gramas), 17 pinos de cocaína, 2 tabletes de substância análoga à maconha (1,558kg), além da quantia de R$ 1.186,00 em espécie.***
> *20. Nesse contexto, observo que a instrução processual foi encerrada em 12/11/2025, com a oitiva das testemunhas de acusação (Ulisses de Souza Freire de Lima e Pablo Victor de Oliveira Souza) e o interrogatório do acusado, que exerceu o direito ao silêncio. Ao final da audiência, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à autoridade policial para juntada do laudo toxicológico definitivo das drogas apreendidas. A defesa, por sua vez, reiterou pedido contido na defesa prévia para realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 12, destinada a verificar se a assinatura ali constante pertence à pessoa de Iolanda (companheira do paciente) e se tal assinatura foi inserida posteriormente ao corpo do documento, além de requerer a concessão de liberdade provisória (fls. 142/143 dos autos originários).*
> *21. Em decisão proferida em 13/11/2025 (fls. 144/146 dos autos originários), o juízo de origem deferiu a realização da perícia grafotécnica requerida pela defesa, nomeando perito oficial para o exame, e indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantia da ordem pública.*
> *22. Em 19/12/2025, diante de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, o juízo de origem manteve a prisão preventiva (fls. 190/194 dos autos originários), consignando que não houve alteração substancial benéfica no quadro probatório que autorizasse a revogação da medida cautelar. **A decisão destacou que o supoto modus operandi empregado traduz gravidade concreta, considerando a variedade e quantidade de drogas apreendidas, e que a dinâmica do evento revela "certa periculosidade social do acusado".***
> *[...]*
> *27. No caso em apreço, tem-se a imputação do crime de tráfico de drogas, com apreensão de quantidade expressiva e variada de entorpecentes (crack, cocaína e maconha), além de quantia em dinheiro, circunstâncias que revelam*

Documento eletrônico VDA58957162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: ba727cd8-1621-4f31-9779-fdfa7ae4c5ae

> *a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, fatores relevantes na análise da duração razoável da prisão cautelar.*
> ***28. Verifica-se, ainda, que a instrução processual foi encerrada em 12/11/2025, restando pendentes apenas a realização de laudos periciais (toxicológico e grafotécnico), este último deferido a pedido da própria defesa. Constata-se, ainda, que o juízo impetrado tem se mostrado atento à cronologia processual, tendo indeferido o pedido de liberdade provisória em 13/11/2025 e reavaliado a necessidade de manutenção da prisão preventiva em 19/12/2025, demonstrando vigilância quanto à regularidade da custódia cautelar.***
> *29. Assim, em que pese a parte impetrante ter afirmado haver caracterizado excesso de prazo e ausência de contemporaneidade dos requisitos da prisão preventiva, vê-se que o juízo de origem está adotando as providências cabíveis para assegurar a celeridade do feito, tendo determinado a expedição de ofícios para cobrança dos laudos periciais pendentes, o que denota a diligência judicial e afasta a alegada inércia estatal.*

O Juízo de primeiro grau, ao prestar informações, também detalhou o andamento e a necessidade da custódia (e-STJ fl. 329):

> *Realizada a instrução (fls. 142/143) o representante do Ministério Público requereu a juntada do laudo das drogas apreendidas e a defesa requereu que fosse realizada perícia grafotécnica para análise de uma assinatura, sendo ambos pedidos deferidos, sendo que resta ser acostado aos autos apenas o laudo das drogas para o regular andamento do feito. Ressalte-se que, até o presente momento, não houve alteração fático- processual apta a ensejar a revogação da custódia cautelar, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram sua decretação, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.*

Partindo dessas premissas, a decisão agravada concluiu, com acerto, que não se reconhece retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, destacando que a ação penal se desenvolve de forma regular, sem desídia do magistrado, e que a prisão preventiva é razoável diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública, salientando a cronologia dos atos e a pendência de diligências, inclusive requerida pela defesa (e-STJ fls. 347/350).

No agravo, o agravante sustenta excesso de prazo por atraso na perícia grafotécnica e defende a mitigação da Súmula 52/STJ. A tese não prospera. O acórdão estadual examinou especificamente a cronologia procedimental e registrou o encerramento da instrução em 12/11/2025, com pendência de laudos periciais, dentre eles o grafotécnico requerido pela própria defesa, e diligências determinadas para cobrança dos laudos. À luz dos julgados desta Corte, a aferição do excesso de prazo não decorre de soma aritmética e exige cotejo da atuação dos sujeitos processuais e do Estado-juiz, o que, no caso, aponta regularidade da marcha. Ademais, a mora apontada não se revela desarrazoada a ponto de caracterizar constrangimento ilegal, mormente com a instrução já encerrada e providências adotadas para a conclusão das provas técnicas. Eventuais

Documento eletrônico VDA58957162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: ba727cd8-1621-4f31-9779-fdfa7ae4c5ae

invocações de julgados sobre flexibilização de enunciados sumulares não se sobrepõem ao exame do caso concreto, que evidencia diligência judicial e ausência de inércia.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o tema foi enfrentado pelo Tribunal *a quo*, que, com base em decisão de 19/12/2025, reafirmou a manutenção da custódia com fundamento na gravidade concreta, na variedade e quantidade de drogas apreendidas e na necessidade de garantia da ordem pública. As reavaliações periódicas, inclusive à luz do art. 316 do CPP, foram registradas, e não há indicação de alteração fático-processual apta a infirmar os fundamentos da prisão. A passagem do tempo, isoladamente, não descaracteriza o *periculum libertatis* quando persistem elementos concretos que recomendam a medida extrema e quando a instrução já se encontra encerrada, restando apenas diligências técnico-periciais em curso.

Por fim, os pedidos de relaxamento da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas não encontram respaldo diante dos elementos concretos destacados nas instâncias ordinárias e na decisão agravada, os quais demonstram a periculosidade e o risco à ordem pública, sendo insuficientes medidas alternativas neste momento processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: ba727cd8-1621-4f31-9779-fdfa7ae4c5ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0163688-6

AgRg no
RHC 237.178 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002740220258020070 08007754320268020000 7002740220258020070 8007754320268020000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: E359D468-64C1-419B-8CA5-B7E6080D1FBF